

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca a esteroides androgênicos ou peptídeos anabólicos, na forma desta lei.

Autor: Deputado Capitão Assumção

Relator: Deputado Camilo Cola

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.696/2009, ora em análise, visa a ampliar o controle sobre a dispensação e venda dos esteroides androgênicos ou peptídeos anabólicos, mediante acréscimos ao texto da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: ao art. 1º, para considerar como drogas as substâncias citadas, e ao art. 33, para incluir o ato de fornecê-las, a qualquer título, sem apresentação e retenção de cópia da prescrição emitida por médico ou dentista entre as infrações sujeitas a cominação legal.

O autor justifica a iniciativa por crer necessário coibir a circulação daquelas substâncias, facilmente adquiridas e utilizadas sem critério por jovens em busca de aprimoramento da forma física a qualquer custo, frequentemente com consequências desastrosas para sua saúde.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre par é indiscutivelmente imbuída de grande mérito e interesse em relação à saúde pública. Os esteroides, não sendo drogas ilícitas, têm indicações precisas quando utilizadas sob prescrição médica. Ocorre que o culto ao corpo, tão disseminado e exacerbado em nossos dias, leva grande número de jovens a ignorar os riscos de introduzir em seus corpos essas substâncias, sem indicação e portanto de forma não plenamente segura, em busca de resultados de curto prazo, com consequências não raro desastrosas. É necessário, sem dúvida, cercear a possibilidade de obter esteroides sem prescrição.

Entretanto, no trabalho legiferante é necessário avaliar rigorosamente a adequação das medidas e instrumentos de modo a aprimorar o nosso ordenamento jurídico, evitando contradições e redundâncias que podem na prática dificultar a compreensão da sociedade e o trabalho dos operadores do direito.

No caso em tela, observamos que a Lei nº 11.343/06, que se pretende alterar, é um instrumento bem elaborado e que propositadamente não faz referência a nenhuma droga específica, prevendo em seu art. 1º, § 1º, a edição periódica de listas pelo Poder executivo. Desta forma, a lei não precisa ser revista caso surja uma droga nova, ou caso determinada substância passe a ser considerada droga ilícita. Acrescer um parágrafo referindo-se aos esteroides na verdade alteraria o equilíbrio no texto legal, sem efeito real, uma vez que a Resolução RDC nº 70, de 22 de dezembro de 2009, da Anvisa, que estabeleceu a última atualização da lista de drogas sujeitas a controle, já inclui as substâncias anabolizantes (lista C5).

No tocante ao controle da dispensação e fornecimento de anabolizantes, já existe em nosso ordenamento a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que estabelece: 1) o fornecimento de anabolizantes está restrito à retenção de cópia de receita, com a identificação do médico ou dentista, endereço e telefone profissionais e codificação da doença conforme o Código Internacional de Doenças; 2) a inobservância configura infração sanitária, sujeita à penalidades inerentes sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Observamos, portanto, que infelizmente o que falta para coibir a venda e o uso indevido dos esteroides anabolizantes é, verdadeiramente, uma maior fiscalização por parte das autoridades competentes, e não novas disposições legais.

Desta forma, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.696, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Camilo Cola
Relator

2010_5101_266